

PRESIDÊNCIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA Nº 05, DE 30 DE JULHO DE 2025.

Estabelece o fluxo de tramitação, no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, para o recolhimento, o manejo e a destinação dos valores oriundos de penas de prestação pecuniária decorrentes de condenações criminais e de medidas despenalizadoras.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, Desembargador RICARDO PAES BARRETO, e o CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, Desembargador FRANCISCO BANDEIRA DE MELLO, no exercício de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o Provimento Conjunto nº 02, de 14 de novembro de 2024, que instituiu a política institucional do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco voltada à gestão e à destinação dos valores oriundos das penas de prestações pecuniárias e de medidas despenalizadoras;

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º, § 1º, do Provimento Conjunto nº 02/2024, com a redação dada pelo Provimento Conjunto nº 02, de 30 de julho de 2025, que incumbiu à Presidência e à Corregedoria Geral da Justiça a regulamentação do fluxo de tramitação da Política de Prestação Pecuniária no Sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe;

RESOLVEM :

Art. 1º Estabelecer o fluxo de tramitação, no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, para o recolhimento, o manejo e a destinação dos valores oriundos de penas de prestação pecuniária decorrentes de condenações criminais e de medidas despenalizadoras.

CAPÍTULO I**DOS EDITAIS LOCAIS DE CREDENCIAMENTO E SELEÇÃO DE PROJETOS**

Art. 2º As unidades judiciárias com competência para a execução de penas de prestação pecuniária e de medidas despenalizadoras deverão providenciar a abertura de conta judicial vinculada, destinada exclusivamente ao recolhimento dos valores correspondentes, nos termos do Provimento Conjunto nº 02, de 14 de novembro de 2024, do Tribunal de Justiça de Pernambuco - TJPE.

Art. 3º Após a abertura da conta judicial vinculada, a autoridade judiciária expedirá portaria (modelo disponível no portal do Tribunal), determinando a abertura de processo no Sistema Eletrônico de Informação - SEI, dirigido à Comissão Gestora da Política de Prestação Pecuniária e à Diretoria Geral do Tribunal, para fins de ciência e acompanhamento.

Parágrafo único. A conta judicial vinculada deverá constar de todos os atos judiciais que envolvam o recolhimento de valores a título de pena de prestação pecuniária e de medidas despenalizadoras na respectiva unidade judiciária.

Art. 4º Para a destinação anual dos valores arrecadados, mediante chamamento público de entidades com finalidade social, a autoridade judiciária deverá instaurar “processo administrativo de destinação de valores” no PJe, sob a Classe “Pedido de Providências” (Cód. 1199) e o Assunto “Destinação de Recursos Decorrentes da Pena de Prestação Pecuniária” (Cód. 14882) da TPU/CNJ.

§ 1º A decisão que determinar a expedição do edital de credenciamento e seleção de projetos, na qual deverá constar o valor a ser destinado, servirá como “petição inicial” do “processo administrativo de destinação de valores”.

§ 2º O edital será incluído no PJe e deverá ser publicado no Diário de Justiça Eletrônico e disponibilizado no sistema “CadPrest”, acessível no portal eletrônico do TJPE, com a indicação da NPU correspondente ao “processo administrativo de destinação de valores”.

§ 3º Admite-se a publicação de mais de um edital no mesmo exercício, conforme a arrecadação de valores, desde que observada a data-limite de 31 de agosto, nos termos do [art. 25, § 2º, do Provimento Conjunto TJPE nº 02/2024](#).

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica aos casos em que a unidade judiciária opte pela transferência dos valores à Conta Estadual de Destinação de Prestações Pecuniárias, na forma do art. 25, do Provimento Conjunto TJPE nº 02/2024.

Art. 5º As entidades sociais públicas ou privadas interessadas, desde que atendam aos requisitos previstos no Provimento Conjunto TJPE nº 02/2024, poderão peticionar no PJe, de acordo com a NPU do “processo administrativo de destinação de valores” correspondente, anexando a documentação prevista no edital.

§ 1º O acesso ao PJe pelas entidades sociais ocorrerá na qualidade de “terceiro interessado”, por meio de:

I - advogado(a) regularmente habilitado(a), mediante a utilização de certificado digital válido; ou

II – representante legal da entidade, pessoa física, no perfil *jus postulandi*, nos termos da [Instrução Normativa TJPE nº 20, de 29 de outubro de 2021](#).

§ 2º Na solicitação de habilitação do(a) representante legal no PJe, deverá ser apresentado documento que comprove sua legitimidade como dirigente, sócio(a) ou administrador(a) da entidade.

§ 3º No ato de peticionamento, além dos documentos exigidos no Provimento Conjunto TJPE nº 02/2024 e pelo edital específico, as entidades deverão exportar o formulário de cadastramento gerado no “CadPrest” em arquivo PDF e anexá-lo ao processo correspondente.

§ 4º Para gerar o formulário mencionado no § 3º, as entidades deverão acessar o sistema “CadPrest”, realizar o cadastro e preencher as informações do projeto, indicando expressamente o edital ao qual pretendem se vincular.

§ 5º Caberá à unidade judiciária analisar o pedido de cadastramento realizado no PJe e, se deferido, examinar os projetos sociais apresentados, conferindo sua adequação ao edital, às normas internas e à legislação de regência.

Art. 6º A seleção dos projetos será formalizada por decisão fundamentada da autoridade judiciária gestora, com manifestação do Ministério Público e da comissão local, se existente.

§ 1º A decisão conterá lista em ordem preferencial dos projetos, observadas as prioridades e restrições previstas no Provimento Conjunto TJPE nº 02/2024 e na Resolução nº 558, de 6 de maio de 2024, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

§ 2º Havendo recursos suficientes, nos termos dos valores indicados no edital, todos os projetos listados poderão ser contemplados de imediato.

§ 3º A decisão mencionada no § 1º será inserida nos autos do respectivo “processo administrativo de destinação de valores”, que somente será encerrado após o arquivamento de todos os “processos administrativos de prestação de contas” a ele vinculados.

Art. 7º Da decisão que definir os projetos contemplados, caberá pedido de reconsideração no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Art. 8º Para a execução de cada projeto, será firmado convênio entre a unidade judiciária gestora e a entidade beneficiária, com publicação do respectivo extrato no DJe e no “CadPrest”.

Art. 9º Após a assinatura do convênio, será instaurado, no PJe, um processo incidental ao respectivo “processo administrativo de destinação de valores” vinculado ao edital, para cada projeto aprovado, com a denominação “processo administrativo de prestação de contas”, destinado ao acompanhamento, à fiscalização, bem como à análise da execução do projeto e da respectiva prestação de contas.

§ 1º O processo incidental será classificado sob a Classe “Processo Administrativo” (Cód. 1298) e Assunto “Prestação de Contas” (Cód. 15370) da TPU/CNJ.

§ 2º O convênio mencionado no caput (modelo no portal do Tribunal) servirá como petição inicial do “processo administrativo de prestação de contas”.

Art. 10. A prestação de contas do projeto será analisada pela unidade judiciária ou pela comissão local, se existir, com manifestação do Ministério Público e homologada pela autoridade judiciária gestora.

§ 1º Homologadas as contas, a autoridade judiciária gestora determinará o arquivamento do “processo administrativo de prestação de contas” do projeto de cuja conta foi aprovada.

§ 2º Da decisão de rejeição de contas, caberá pedido de reconsideração no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º Decorrido o prazo do § 2º sem manifestação, os autos serão remetidos, por meio do SEI, à Comissão Gestora da Política de Prestação Pecuniária, que poderá:

I - reformar a decisão, determinando o arquivamento;

II – manter a rejeição das contas, com a consequente inclusão da entidade em restrição que a impede de participar de novos chamamentos para habilitação e credenciamento, devendo ser adotadas as providências cabíveis para apuração de eventual responsabilidade administrativa, civil e penal.

§ 4º A Comissão Gestora contará com o apoio da Diretoria Geral para a análise técnica dos autos encaminhados na forma do § 3º.

Art. 11. Homologadas todas as prestações de contas relativas aos projetos contemplados no edital, o “processo administrativo de destinação de valores”, previsto no art. 4º, poderá ser arquivado no PJe, cabendo à unidade gestora atualizar as informações correspondentes no “CadPrest”.

Art. 12. As unidades gestoras que optarem pelo repasse voluntário à Conta Estadual de Destinação de Prestações Pecuniárias deverão comunicar à Comissão Gestora, via SEI, para adoção das providências cabíveis.

CAPÍTULO II

DA CONTA ESTADUAL DE DESTINAÇÃO DE PRESTAÇÕES PECUNIÁRIAS E DO EDITAL ESTADUAL

Art. 13. A Comissão Gestora da Política de Prestação Pecuniária oficiará as unidades judiciárias com competência para a execução de penas de prestação pecuniária e de medidas despenalizadoras que não publicarem edital local até o dia 31 de agosto e deixarem de observar o disposto no art. 12, a fim de que realizem a transferência dos valores arrecadados, no respectivo exercício, à Conta Estadual.

§ 1º As unidades judiciárias deverão efetuar a transferência dos valores até o dia 10 de janeiro do ano subsequente, nos termos do art. 25, § 1º, do Provimento Conjunto TJPE nº 02/2024.

§ 2º Após a data prevista no § 1º, a Comissão solicitará à Diretoria Geral, por meio de SEI, informações sobre os valores arrecadados na Conta Estadual.

Art. 14. Para a destinação anual dos valores arrecadados na Conta Estadual, mediante chamamento público de entidades com finalidade social, a Comissão Gestora deverá instaurar “processo administrativo de destinação de valores” no PJe, sob a Classe “Pedido de Providências” (Cód. 1199) e o Assunto “Destinação de Recursos Decorrentes da Pena de Prestação Pecuniária” (Cód. 14882) da TPU/CNJ.

§ 1º A decisão que determinar a expedição do edital de credenciamento e seleção de projetos, na qual deverá constar o valor a ser destinado, servirá como “petição inicial” do “processo administrativo de destinação de valores”.

§ 2º O edital estadual será incluído no PJe e deverá ser publicado no Diário de Justiça Eletrônico e disponibilizado no sistema “CadPrest”, acessível no portal eletrônico do TJPE, com a indicação da NPU correspondente ao “processo administrativo de destinação de valores”.

Art. 15. As entidades sociais públicas ou privadas interessadas em participar do edital estadual poderão peticionar no PJe, de acordo com a NPU do “processo administrativo de destinação de valores” correspondente, anexando a documentação prevista no edital, na forma do art. 5º desta Instrução Normativa Conjunta.

§ 1º Caberá à Comissão Gestora, após análise preliminar da regularidade formal do pedido de cadastramento, encaminhar à Diretoria Geral deste Tribunal a documentação apresentada pelas entidades, para fins de análise jurídica quanto ao atendimento dos requisitos estabelecidos no art. 5º desta Instrução Normativa Conjunta e no Provimento Conjunto TJPE nº 02/2024.

§ 2º Concluída a análise pela Diretoria Geral, a Comissão Gestora decidirá sobre a habilitação das entidades, promovendo o exame dos respectivos projetos sociais, com vistas à verificação de sua adequação ao edital, às normas internas e à legislação de regência.

Art. 16. A seleção dos projetos será formalizada por decisão fundamentada do(a) Presidente da Comissão Gestora, com base na análise técnica realizada pela Diretoria Geral e na avaliação de mérito promovida pela Comissão.

§ 1º A decisão conterá lista em ordem preferencial dos projetos, observadas as prioridades e restrições previstas no Provimento Conjunto TJPE nº 02/2024 e na Resolução CNJ nº 558, de 6 de maio de 2024.

§ 2º Havendo recursos suficientes, nos termos dos valores indicados no edital, todos os projetos listados poderão ser contemplados de imediato.

§ 3º A decisão será inserida nos autos do “processo administrativo de destinação de valores” correspondente, com o posterior encerramento de sua tramitação pela Comissão Gestora.

§ 4º Da decisão que definir os projetos contemplados caberá pedido de reconsideração no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 5º A Comissão Gestora poderá contar com a participação do Ministério Público e da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco no processo de avaliação das entidades e dos projetos apresentados, nos termos do art. 26, § 2º, do Provimento Conjunto nº 02/2024.

Art. 17. Para a execução de cada projeto será firmado convênio entre a o TJPE e a entidade beneficiária, com publicação do respectivo extrato no DJe e no “CadPrest”.

Art. 18. Após a assinatura do convênio, será instaurado, no PJe, um processo incidental ao respectivo “processo administrativo de destinação de valores” vinculado ao edital estadual, para cada projeto aprovado, com a denominação “processo administrativo de prestação de contas”, destinado ao acompanhamento, à fiscalização e à análise da execução do projeto e da respectiva prestação de contas.

§ 1º O processo incidental será classificado sob a Classe “Processo Administrativo” (Cód. 1298) e Assunto “Prestação de Contas” (Cód. 15370) da TPU/CNJ.

§ 2º O convênio mencionado no caput servirá como petição inicial do “processo administrativo de prestação de contas”.

Art. 19. A prestação de contas do projeto será analisada pela Comissão Gestora, com parecer técnico da Diretoria Geral do Tribunal de Justiça de Pernambuco, manifestação do Ministério Público e homologação final do(a) Presidente da Comissão.

§ 1º Homologadas as contas, o(a) Presidente da Comissão determinará o arquivamento do “processo administrativo de prestação de contas” do projeto de cuja conta foi aprovada.

§ 2º Da decisão de rejeição de contas, caberá pedido de reconsideração no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º Decorrido o prazo do § 2º sem manifestação, os autos serão remetidos, por meio do SEI, à Corregedoria Geral da Justiça, que poderá:

I - reformar a decisão, determinando o arquivamento;

II – manter a rejeição das contas, com a consequente inclusão da entidade em restrição que a impede de participar de novos chamamentos para habilitação e credenciamento, devendo ser adotadas as providências cabíveis para apuração de eventual responsabilidade administrativa, civil e penal.

Art. 20. Homologadas todas as prestações de contas relativas aos projetos contemplados no edital estadual, o “processo administrativo de destinação de valores”, previsto no art. 14, poderá ser arquivado no PJe, cabendo à Comissão atualizar as informações correspondentes no “CadPrest”.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. As unidades judiciárias e a Comissão Gestora Estadual deverão indicar, no respectivo edital de cadastramento e seleção de projetos sob a sua competência, o canal de comunicação com as entidades sociais.

Art. 22. Compete à unidade judiciária gestora e à Comissão Gestora Estadual, conforme o caso, a atualização das informações no sistema “CadPrest”, devendo constar os valores arrecadados, os editais publicados, as entidades beneficiadas e os projetos favorecidos.

Art. 23. O Comitê Gestor do PJe criará órgão próprio no sistema do PJe para a Comissão Gestora.

Art. 24. O levantamento dos valores pelas entidades beneficiárias será realizado por alvará judicial, expedido no Sistema de Controle de Depósitos Judiciais (SisconDJ), nos termos do Ato Conjunto TJPE nº 37, de 10 de setembro de 2024.

Art. 25. As unidades judiciárias gestoras poderão editar portarias complementares para disciplinar peculiaridades locais, desde que compatíveis com esta Instrução Normativa Conjunta, com o Provimento Conjunto nº 02/2024 e com as demais normas deste Tribunal.

Parágrafo único. A portarias eventualmente editadas deverão ser encaminhadas à Comissão Gestora, por meio de SEI, para fins de ciência.

Art. 26. Os convênios celebrados com fundamento nesta Instrução Normativa Conjunta dispensam licitação, por configurarem execução de projeto de interesse recíproco decorrente de chamamento público, observados os princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Parágrafo único. Caso o projeto envolva interesse lucrativo de entes privados, a entidade conveniada deverá observar a [Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021](#) – Lei de Licitações e Contratos.

Art. 27. Os casos omissos serão decididos pela Comissão Gestora da Política de Prestação Pecuniária.

Art. 28. Esta Instrução Normativa Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Recife, 30 de julho de 2025.

Des. Ricardo Paes Barreto

Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

Des. Francisco Bandeira de Mello

Corregedor-Geral da Justiça

ATO Nº 2541 DE 30 DE JULHO DE 2025